



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao inciso III do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 2º

.....

III – para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no máximo trinta e cinco anos e, exclusivamente para empreendimentos hidrelétricos, de no mínimo vinte e cinco anos;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.300/2025 incluiu a vedação total da possibilidade de repactuação do risco hidrológico para os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE. No entanto, essa medida vai contra a busca pela "desjudicialização" das ações relacionadas ao risco hidrológico, cuja própria MP busca cessar ao criar o Mecanismo Concorrencial.

A repactuação do risco hidrológico foi criada como uma medida de mitigação do risco suportado pelos agentes de geração hidrelétrica após a crise do Generation Scaling Factor (GSF) agravada no ano 2015 e desempenhou um



LexEdit



* CD259122830100*

papel fundamental na regularização das operações e no destravar do mercado. A vedação dessa opção pode levar a um cenário semelhante ao que ocorreu no passado, quando houve um travamento bilionário na contabilização financeira da CCEE, com efeitos nocivos ao Setor Elétrico Brasileiro (SEB) sentidos até os dias de hoje.

Como o GSF vem desempenhando sistematicamente valores abaixo de 1 desde 2015, é muito provável que o cenário e déficit se repita em igual ou piores proporções, podendo gerar novamente impactos negativos para o SEB.

Neste sentido, entende-se necessário estabelecer um mecanismo de transição para o fim da possibilidade de repactuação do risco hidrológico e para abranger situações de prorrogação de termos de repactuação vigentes atrelados a contratos no ambiente de contratação regulada.

A MP nº 1.300/2025 supriu a previsão de um período mínimo de suprimento dos contratos no ambiente de contratação regulada, que é uma garantia indispensável para a segurança jurídica e atratividade dos investimentos, especialmente no caso dos empreendimentos hidrelétricos. Os projetos hidrelétricos são únicos, desenvolvidos de forma customizada para cada local, e demandam investimentos expressivos em obras civis, estudos ambientais e infraestrutura de conexão, que exigem prazos mais longos para amortização do capital investido.

A expansão da geração hidrelétrica é historicamente fundamental para a segurança e estabilidade do sistema elétrico brasileiro, dada sua elevada confiabilidade operacional e sua capacidade de fornecer energia firme ao Sistema Interligado Nacional (SIN).

Adicionalmente, a definição de um prazo mínimo de suprimento contratual é essencial para garantir a financiabilidade dos projetos hidrelétricos. Trata-se de empreendimentos intensivos em capital, sujeitos a uma série de riscos técnicos, ambientais, regulatórios e de licenciamento, cujos impactos financeiros se diluem ao longo do tempo. A previsibilidade e a duração adequada dos contratos regulados são fatores determinantes para viabilizar a obtenção de crédito em condições sustentáveis, especialmente junto a instituições financeiras públicas e



privadas que exigem segurança de receita de longo prazo como condição para a concessão do financiamento.

Diante dessas características, é imprescindível que se preserve, para os empreendimentos hidrelétricos, um prazo mínimo de suprimento contratual no ambiente regulado. Tal medida assegura condições adequadas para o retorno dos investimentos e contribui para a viabilidade financeira e operacional desses projetos, promovendo a expansão sustentável da matriz elétrica nacional.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado João Carlos Bacelar
(PL - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259122830100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Carlos Bacelar

